

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para todo material de construção, obra de arte ou objeto decorativo considerado sagrado e/ou de valor histórico cultural, importados para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados, em razão do simbolismo religioso para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 181, de 2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato, propõe isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do imposto sobre importação (II) incidentes sobre a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo considerado sagrado e/ou de valor histórico cultural, importados para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados, em razão do simbolismo para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, para análise do mérito e dos aspectos de adequação orçamentária e financeira e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216463012400>



A Proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216463012400>



sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. A proposição estabelece a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do imposto de importação (II) incidentes sobre a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo importados. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado.

A fim de atender às exigências legais, o art. 3º do projeto dispõe que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação dessa Lei. Tal dispositivo, todavia, não supre a necessidade da estimativa da renúncia fiscal e formas alternativas de sua compensação.

Além disso, o art. 4º da proposição em comento, com redação dada pela emenda em anexo, propõe que a lei aprovada somente terá eficácia após o cumprimento do disposto no art. 3º e vigorará, a partir de então, por um período de até 5 anos.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e do Projeto de Lei nº 181, de 2015, desde que com a redação dada ao art. 4º pela emenda em anexo.

Quanto ao mérito, consideramos que, tal como bem enunciado pelo autor da proposição ora em análise, há sede constitucional para a liberdade de crença religiosa e, em função dela, da imunidade tributária em matéria de impostos. Em função desse fato, a importação de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo, para utilização na edificação de templo religioso ou do lugar sagrado ali reproduzido não se sujeita aos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados

No julgamento da Apelação / Reexame Necessário Nº 0005626-16.2011.4.03.6104/SP (2011.61.04.005626-0/SP), sendo relator o Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, assim se decidiu:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E IMPOSTO IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, 'B' DA CF. IMPORTAÇÃO DE

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216463012400>



PEDRAS VINDAS DE ISRAEL DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE TEMPLO.

1- A Igreja Universal do Reino de Deus - IURD impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Santos para que não fosse exigido o recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, relativamente aos conhecimentos de embarque enumerados na inicial, parte da compra de um total 39.009,37 m² de pedra cantaria, considerada sagrada e proveniente da cidade de Hebron, em Israel.

2 - Não se pode afirmar, *a priori*, que a documentação acostada é insuficiente para o propósito do mandamus. A cognição acerca do conteúdo da prova coligida diz respeito a seu mérito, vale dizer, à sua aptidão para comprovar ou não o quanto foi alegado. Inequívoco, pois, o cabimento deste remédio constitucional. Rejeitada preliminar suscitada pelo 'Parquet'.

3- Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo feito pela União Federal, ante a apreciação de seu mérito na ocasião do julgamento.

4 - A Constituição Federal assegura a liberdade de crença religiosa (artigo 5º, incs. VI e VIII) e, com vistas à salvaguarda dessa garantia, veda que quaisquer dos entes da Federação criem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, "b", CF). Tem-se clara hipótese de imunidade. Precedente do STF.

5- É incontroverso que a importação de material para a construção do próprio templo religioso é imune à incidência dos impostos incidentes sobre a importação e produtos industrializados, na medida em que irá se incorporar ao patrimônio da impetrante e, assim, se subsume perfeitamente na regra constitucional imunizante. O que a fazenda opõe, *in casu*, é apenas a suspeita de que esse material não será integralmente utilizado para o fim declarado, inferida simplesmente a partir da quantidade trazida.

6 - Cuida-se da construção de um templo de proporções épicas, com altura equivalente a um edifício de 18 andares e 70.000 m² de área construída, em um terreno correspondente a um quarteirão inteiro (28.000 m²). Ademais, pretende-se que seja réplica do Templo de Salomão, inclusive com o revestimento de toda a fachada, colunas e altar com pedras típicas da cidade de Hebron, em Israel, consideradas sagradas, com a finalidade de aproximar os fieis da história bíblica e propiciar contato espiritual. A documentação acostada corrobora a descrição da impetrante e demonstra à saciedade



que a obra é mesmo grandiosa e que as rochas trazidas de Israel a ela se destinam e têm papel de destaque em sua finalidade religiosa e na concepção arquitetônica.

7- Não prospera a alegação da União de que poder-se-iam inferir indícios de que o *quantum* trazido é superior àquele necessário para a realização da obra porque foram impetrados em Santos outros *writs* sobre diferentes embarques relativos ao mesmo material. Está demonstrada por meio do contrato a aquisição de um total de 39.009,37 m² de pedra cantaria, cujo embarque, segundo explicou a apelada, foi dividido em diferentes remessas por força do próprio volume e dos limites dos contêineres, de modo que optou por ajuizar os *mandamus* segundo os conhecimentos de embarques disponíveis no momento da impetração, a fim de não se aumentarem os valores pagos a título de armazenagem. O 1º aditamento contratual demonstra que ficou acordada a divisão do produto em diferentes embarques, o que se pode confirmar pelo exame das faturas acostadas, de forma que se extrai nenhuma evidência que indique que seu uso terá outra finalidade. Aliás, precisamente por essa circunstância é que esta corte já teve ocasião de examinar a mesma controvérsia, tirada de outros embarques da referida metragem importada da pedra de Hebron para o Templo de Salomão, nos quais assentou a incidência da imunidade, na medida em que reconheceu que a compra foi toda destinada ao seu revestimento. [...] (sem destaque no original)

Como se vê, a proposição ora em discussão encontra-se em consonância com decisão judicial sobre o tema. Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e do Projeto de Lei nº 181, de 2015, com a redação dada ao art. 4º pela emenda em anexo, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-12794



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216463012400>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para todo material de construção, obra de arte ou objeto decorativo considerado sagrado e/ou de valor histórico cultural, importados para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados, em razão do simbolismo religioso para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, **pelo prazo de cinco anos**, a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A emenda estabelece cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos para o benefício fiscal, nos termos do art. 137, I, da Lei nº 14.116 (LDO 2021), de 31 de dezembro de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



2021-12794

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216463012400>

